

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 175/2017

PROJETO DE LEI Nº 178/2017

VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o projeto de lei supramencionado de autoria do Poder Executivo que “**Autoriza concessão administrativa de uso do imóvel municipal consistente de um prédio, localizado no Parque Ecológico Santa Clara do Lago, com área construída de 405,90 m².**”

Consta da mensagem de nº 95/2017, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, que autoriza concessão administrativa de uso do imóvel municipal consistente de um prédio, localizado no Parque Ecológico Santa Clara do Lago, com área construída de 405,90 m².

Cumpra salientar que a finalidade do Projeto em questão é regulamentar aspecto indispensável para a legalidade da concessão administrativa para o uso do imóvel municipal supra especificado.

As concessões administrativas de uso de imóveis no Município de Hortolândia, conforme previsto nos §§ 3.º e 4.º, do art. 121 da Lei Orgânica Municipal, serão precedidas de autorização legislativa e dependerão de licitação, formalizando-se mediante contrato.

Ressaltamos que o interesse público deve prevalecer tanto quando uma concessão é autorizada, quanto ao longo de sua vigência. Assim, o acompanhamento da exploração deste espaço deve ser realizado pela Administração, a fim de aferir os benefícios a serem trazidos para toda a comunidade.

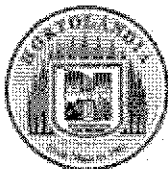
A Lei Municipal n.º 1424/2004, que autoriza a concessão administrativa deste imóvel, terá seu prazo de vigência exaurido em 12/12/2017, motivo pelo qual dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, a Comissão de Justiça e Redação, aduzindo que o prazo de 30 (trinta) anos para a concessão é excessivo, apresentou Emenda Modificativa ao artigo 2º, reduzindo o prazo previsto para a concessão para 20 (vinte) anos, passando a vigorar o artigo 2º com a seguinte redação:

“Art. 1º – A concessão autorizada pelo Art. 1º será a título oneroso e pelo prazo de 20 (vinte) anos.”

Em continuidade, o nobre Vereador Aparecido Antônio Meira, apresentou **SUBEMENDA À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO EM QUESTÃO**, alterando a redação artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1º – A concessão autorizada pelo Art. 1º será a título oneroso e pelo prazo de 10 (dez) anos.”

A matéria, inclusive em relação a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação e a Subemenda a Emenda Modificativa apresentada pelo nobre Vereador Aparecido Antônio Meira, receberam, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania e Infra-Estrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA

Trata-se de Projeto de Lei apresentado de autoria do Poder Executivo que “Autoriza concessão administrativa de uso do imóvel municipal consistente de um prédio, localizado no Parque Ecológico Santa Clara do Lago, com área construída de 405,90 m²

Por outro lado, a Comissão de Justiça e Redação, aduzindo que o prazo de 30 (trinta) anos para a concessão é excessivo, apresentou Emenda Modificativa ao artigo 2º, reduzindo o prazo previsto para a concessão para 20 (vinte) anos, passando a vigorar o artigo 2º com a seguinte redação:

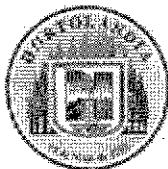
“Art. 1º – A concessão autorizada pelo Art. 1º será a título oneroso e pelo prazo de 20 (vinte) anos.”

Em continuidade, o nobre Vereador Aparecido Antônio Meira, apresentou **SUBEMENDA À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO EM QUESTÃO**, alterando a redação artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – A concessão autorizada pelo Art. 1º será a título oneroso e pelo prazo de 10 (dez) anos.”

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - **proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;**
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

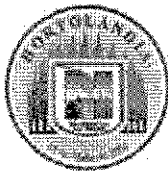
Por outro lado, quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação e na **SUBEMENDA À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO EM QUESTÃO**, apresentada pelo nobre Vereador Aparecido Antônio Meira, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que a presente propositura e a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação e na **SUBEMENDA À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO EM QUESTÃO**, apresentada pelo nobre Vereador Aparecido Antônio Meira, respeitam e atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da presente propositura e a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, uma vez que, atendem melhor o interesse público.

Portanto, fica rejeitada a **SUBEMENDA À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO EM QUESTÃO**, apresentada pelo nobre Vereador Aparecido Antônio Meira.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2017.


DANIEL LARANJEIRA
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 175/2017

PROJETO DE LEI Nº 178/2017

VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o projeto de lei supramencionado de autoria do Poder Executivo que “Autoriza concessão administrativa de uso do imóvel municipal consistente de um prédio, localizado no Parque Ecológico Santa Clara do Lago, com área construída de 405,90 m².”

Por outro lado, a Comissão de Justiça e Redação, aduzindo que o prazo de 30 (trinta) anos para a concessão é excessivo, apresentou Emenda Modificativa ao artigo 2º, reduzindo o prazo previsto para a concessão para 20 (vinte) anos, passando a vigorar o artigo 2º com a seguinte redação:

“Art. 1º – A concessão autorizada pelo Art. 1º será a título oneroso e pelo prazo de 20 (vinte) anos.”

Em continuidade, o nobre Vereador Aparecido Antônio Meira, apresentou **SUBEMENDA À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO EM QUESTÃO**, alterando a redação artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – A concessão autorizada pelo Art. 1º será a título oneroso e pelo prazo de 10 (dez) anos.”

A matéria, inclusive em relação a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação e a Subemenda a Emenda Modificativa apresentada pelo nobre Vereador Aparecido Antônio Meira, receberam, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania e Infra-Estrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VICE-PRESIDENTE/RELATOR - DANIEL LARANJEIRAS** - os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura e a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, uma vez que, atendem melhor o interesse público.

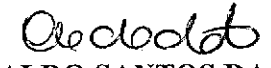
Portanto, fica rejeitada a **SUBEMENDA À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO EM QUESTÃO**, apresentada pelo nobre Vereador Aparecido Antônio Meira.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2017.


EDUARDO LEPAIS
MEMBRO/VEREADOR

EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – **CLODOALDO SANTOS DA SILVA** - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE